

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Versam os autos sobre procedimento de compra direta, via Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, "f" da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a aquisição de ingressos para evento de capacitação profissional, conforme Documento de Oficialização de Demanda - DOD (211986).
- 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme Termo de Referência (211656).
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (211986), Portaria de Contratação (211555), Estudo Técnico Preliminar (211611), Termo de Referência (211656), Orçamento Estimado (211641) e Minuta de Termo de Julgamento e Homologação (217100).
- 1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (217103), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei estadual nº 17.928/2012.

2. DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

- 2.1. A Constituição Federal, conforme princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório.
- 2.2. O dever de licitar tem por finalidade viabilizar à Administração Pública uma melhor contratação, perseguindo sempre a proposta mais vantajosa, além de promover a competição.
- 2.3. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a contratação sem a prévia realização do procedimento em comento. Assim, há casos em que o legislador possibilitou a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal, vejamos a previsão constitucional supramencionada:
- 2.4. É o caso da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, "f", da Lei 14.133/21, aplicável na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

- 2.5. Nesse sentido, o serviço de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal é ilícito, porquanto, o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; já que, embora o contratante possa apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução. Acerca da inviabilidade de competição, explica Marçal Justen Filho:

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

- 2.6. Nessa perspectiva, cumpre transcrever o teor da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2.7. A doutrina leciona que o inciso III do caput do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021 dene a possibilidade de se contratar diretamente, desde que se conjuguem os seguintes requisitos:

- (a) Exista uma singularidade do serviço (não do fornecedor). Tal singularidade exige uma contratação peculiar, que não é comum. Por exemplo, diante de situações em que se exige confiança ou sigilo entre os contratantes. Logo, não se trata de uma aquisição cotidiana, ou seja, aquela que a Administração Pública necessita rotineiramente e que não detenha complexidade. Então, é preciso de que a atividade seja singular (singularidade objetiva);
- (b) De outro lado, tal serviço técnico deve ser prestado por um profissional de notória especialização (singularidade subjetiva), que deve ser devidamente comprovada por meio de certificados, atestados e demais documentos. O profissional deve ser destacado em relação a maioria dos demais que atuam no mesmo ramo, até porque se está frente a um objeto peculiar, de modo que se reclama uma contratação especializada;
- (c) Os serviços técnicos passíveis de serem contratados estão ligados ao próprio inciso III do art. 74 [...];
- (...)
- (d) E, por fim, na parte final do inciso III do "caput" art. 74, é categórico: este caso de inexigibilidade não pode ser praticado para serviços de publicidade e divulgação. Tal dispositivo tem por meta evitar fraudes neste ramo específico, burlando a igualdade e a impossibilidade. Assim, tais serviços podem ser licitados por meio da Lei nº 12.232/10 – tal legislação não foi revogada, conforme dispõe o art. 186 da Lei nº 14.133/21. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. / Juliano Heinen, 2ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022)

2.8. Na referida hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos¹.

2.9. É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos².

2.10. No tocante à "natureza singular do serviço", observa-se que a singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para exercerem determinada função, mas sim características especiais apresentadas pela empresa ou profissional. Importa ressaltar, contudo, que deverá haver pertinência temática entre o curso que será custeado pelo erário e a especialidade da empresa ou do profissional a ser contratado. Sobre este aspecto, o item 5.2 do Termo de Referência ([211656](#)) justificou a singularidade da solução educacional:

[...] A singularidade do evento ISCIP decorre de um conjunto de **fatores técnicos, temáticos e organizacionais** que tornam sua substituição por outro evento similar **inviável do ponto de vista da Administração**. Em primeiro lugar, trata-se de um congresso técnico-científico de alta especialização, com metodologia voltada à aplicabilidade prática dos avanços em medicina intensiva no mundo.

2.11. Trata-se, portanto, de um programa voltado ao aperfeiçoamento prático e estratégico, em consonância com as diretrizes legais de capacitação e desenvolvimento institucional da força de trabalho dos profissionais de saúde que atuam diretamente na linha de frente da assistência.

2.12. Deve-se notar, ainda, a "notória especialização", assim definida no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.13. Para caracterizar tal requisito, o item 5.2 do Termo de Referência ([211656](#)) apresenta os motivos pelos quais considera a pretensa contratada como detentora dessa condição, passando por tópicos referentes à atuação, pesquisa e ensino, soluções customizadas, notoriedade do corpo técnico, sustentabilidade, internacionalização, rankings, certificações e premiações:

[...] A curadoria de conteúdo é liderada por corpo técnico de notório saber, reunindo alguns dos principais nomes internacionais e nacionais, o qual será o maior simpósio técnico-científico da América Latina voltado exclusivamente ao cuidado do paciente crítico. Estão confirmados Daniel de Backer (Bélgica), Giovanni Landoni (Itália), Jacques Duranteau (França), Jesús Caballero (Espanha), entre outros profissionais amplamente reconhecidos por sua produção acadêmica e atuação prática em doenças cardiovasculares, o choque circulatório e a insuficiência respiratória, justamente as condições clínicas que mais causam mortes no Brasil.

Por fim, não há, no mercado, outra oferta equivalente que reúna **mesmo escopo técnico, formato, cronograma e palestrantes internacionais e nacionais**. o que reforça a **inviabilidade de competição** e a **vantajosidade institucional** da contratação pretendida. A singularidade do ISCIP está evidenciada não apenas na exclusividade de sua oferta, mas na **excelência técnica do conteúdo, na amplitude temática, no modelo pedagógico adotado e no impacto positivo esperado para qualificar ainda mais os profissionais de saúde do estado e fortalecer as políticas públicas de cuidado ao paciente grave**.

2.14. Pelo exposto, a singularidade do evento está demonstrada na combinação de fatores como: *i.* conteúdo técnico aprofundado e atualizado; *ii.* metodologia voltada à aplicabilidade prática na rede pública de saúde; *iii.* corpo docente internacional de notório saber; *iv.* ausência de outra oferta no mercado com as mesmas características, formato, cronograma e escopo técnico. Reforçam a argumentação tecida pela área técnica os documentos juntados aos autos ([211654](#), [211655](#), [212962](#)).

2.15. Pela pertinência, rememora-se, com base no princípio da segregação de funções, que a responsabilidade pelas informações prestadas, para comprovação dos critérios da singularidade e notoriedade, repousa inteiramente sobre seus subscritores.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 13 da Instrução Normativa nº 5/2023 da SEAD, no que couber:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – presente (211986);
- b) Portaria de designação dos agentes públicos – presente (211555);
- c) Estudo Técnico Preliminar – presente (211611);
- d) Termo de Referência – presente (211656);
- e) Orçamento Estimado, Planilha de Composição de Preços, Preço de Tabela – presente (211641, 211655);
- f) Matriz de Riscos, quando for o caso – não se aplica;
- g) Minuta de informações para Nota de Empenho – presente (217102);
- h) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – presente (217329);
- i) Documentos que comprovem a notória especialização do profissional ou da empresa – presente (211654);
- j) Autorização do Ordenador de Despesas com aposição de assinatura – presente (211668);
- k) Minuta do Termo de Homologação (217100).

3.2. Necessário, entretanto, exame da situação da servidora que foi designada, simultaneamente, para mais de uma função – como Fiscal e Gestor de Contrato. Sugere-se que as áreas técnicas competentes se manifestem, à luz do princípio da segregação de funções, sobre a possível existência de riscos no exercício simultâneo das funções pela mesma servidora. Caso sejam identificados riscos intrínsecos à cumulação de funções nessa hipótese específica, então se recomenda a redistribuição das funções respectivas.

3.3. Ademais, sugere-se a correção do fundamento legal da contratação contido no item 2.3 do Estudo Técnico Preliminar.

3.4. No que se refere à documentação orçamentária e financeira foi juntada Indicação Orçamentária (216143), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (216298), Programação de Desembolso Financeiro - PDF, com status liberado (216305), e Minuta de Informações para Nota de Empenho (217102).

3.5. Ademais, a Gerência de Planejamento juntou o Anexo II (216143), indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.

3.6. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta (211668), devidamente assinado, na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.

3.7. Ademais, foi juntada aos autos a Minuta do Termo de Homologação (217100), em atendimento ao art. 3º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD. Em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, faz-se necessária posterior assinatura da autoridade competente no Termo de Homologação.

3.8. Ainda no que concerne à publicidade da contratação, atenta-se para o teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo condição para a eficácia do ajuste a publicação do ato que o autoriza no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de contratação direta.

3.9. Por fim, alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC).

4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

4.1. Apesar da possibilidade de a Administração Pública contratar diretamente, fato é que tal circunstância excepcional não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Com efeito, nos processos de licitação que envolvam dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura, aliás, descumprimento de exigência legal (Acórdão 2380 - Plenário, Tribunal de Contas da União - TCU, 04/09/13).

4.2. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade:

4.3. Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU – 29/05/2018).

4.4. Nesse cenário, a justificativa de preços na inexigibilidade de licitação dar-se-á pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, art. 23, § 4º, da Lei de Licitações:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

4.5. Ressalta-se que os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços devem, em regra, ser efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes desta pasta.

4.6. Considerando que não há recurso federal nesta contratação, a precificação obedeceu ao regulamento próprio do Estado de Goiás, o Decreto nº 9.900/2021, o qual prevê o seguinte:

- Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:
- I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e
- II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada com objetos de mesma natureza. (...)

4.7. Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII, Lei 14.133/2021), foram acostados aos autos os seguintes documentos: comprovantes preços praticados com outras Instituições (211655) e orçamento estimado (211641), o qual justificou a metodologia utilizada da seguinte forma:

- O Decreto 9.900/21 estabelece que:
- "Dispensa e Inexigibilidade de licitação*
- Art. 10. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:*
- I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; e*
- II – tabelas de preços vigentes, divulgadas pela futura contratada, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, que contenham a data e a hora de acesso.*
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente."*

Em relação ao inciso I, foram apresentadas três notas fiscais com preço unitário de R\$ 4.500,00 por inscrição.

Quanto ao inciso II, a futura contratada possui preço tabelado para o evento, conforme *print* do site anexado como evidência do orçamento estimado. Segue abaixo a comparação.

Comparativo de preços					
Tipo de inscrição	Total	Preço de tabela		Oferta para a SES	
Médicos	300	R\$ 940,00	R\$ 282.000,00	R\$ 470,00	R\$ 141.000,00
Profissionais não médicos	100	R\$ 580,00	R\$ 58.000,00	R\$ 290,00	R\$ 29.000,00
Total			R\$ 340.000,00		R\$ 170.000,00

- Logo, o preço proposto para a SES é 50% inferior ao preço de tabela do evento, razão pela qual atesta-se a vantajosidade econômica para a administração.
- Contudo, considerando que os dois parâmetros cumulativos do art. 10 não foram integralmente atendidos, solicita-se aprovação da autoridade competente, conforme previsão no parágrafo 1º do referido artigo.

4.8. Por fim, à luz da fundamentação apresentada pela equipe técnica, necessária aprovação da precificação adotada pela autoridade competente — nos termos da delegação prevista na Portaria SES nº 854, de 4 de abril de 2025 — com base nos critérios e métodos utilizados, ocasião em que deverá proceder à assinatura do Orçamento Estimado (211641).

4.9. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF.

4.10. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante.

5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

- 5.1. Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, para comprovar as condições habilitatórias da empresa contratada, é necessária a documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista; e (v) qualificação econômico-financeira. No momento, deixa-se de proceder à análise da qualificação por constatar-se a ausência da documentação correlata, a qual deve ser juntada e rigorosamente examinada pela área técnica. Cita-se:
- I.1. Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021):
- a) Cartão Inscrição do CNPJ (217329, p. 1);
- b) CPF do representante legal (217329, pp. 23 a 26);
- c) Ato Constitutivo (217329, pp. 3 a 22);
- d) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado (ausente);

I.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ([217329](#), p. 1);
- b) Certidão de regularidade ante a União ([217329](#), p. 41);
- c) Certidão de regularidade ante a Fazenda de São Paulo ([217329](#), pp. 32 e 33);
- d) Certidão de regularidade ante a Fazenda Pública de Goiás ([217329](#), p. 31);
- e) Certidão de regularidade ante a Fazenda Municipal de sua sede ([217329](#), p. 34);
- f) Certidão de regularidade do FGTS ([217329](#), p. 30);
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT ([217329](#), p. 35).

I.3. Habilitação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Certidão negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([217329](#), p. 29).

I.4. Habilitação Técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

Considerando que o Termo de Referência não aborda expressamente o tema, recomenda-se a juntada de atesto referente à habilitação técnica.

I.5. Declarações:

- a) Declaração de veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados ([217329](#), p. 27);
- b) Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal ([217329](#), p. 28).

Recomenda-se a juntada de declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso.

I.6. Consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([217329](#), p. 36);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União ([217329](#), p. 36);
- c) Certidão quanto a pessoas condenadas por improbidade administrativa - CNIA, emitida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça ([217329](#), p. 37);
- d) CADIN/GO ([217329](#), p. 38);
- e) CADFOR/GO ([217329](#), p. 39).

5.2. Considerando que a presente contratação, por inexigibilidade de licitação, tem por objeto a aquisição de inscrições para o 1º ISICIP – International Symposium on Critically Ill Patients, promovido por entidade com notória especialização e oferta exclusiva, verifica-se que a natureza do serviço contratado não impõe riscos financeiros relevantes para a Administração Pública. Trata-se de contratação pontual, com entrega única e imediata, cuja prestação se resume à disponibilização de acesso ao evento técnico-científico, mediante pagamento antecipado das inscrições, nos termos das condições comerciais definidas pela organizadora.

5.3. Dessa forma, não se justifica a exigência de demonstração de boa situação financeira por meio de balanço patrimonial, especialmente quando se tratar de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 2º-A do Decreto nº 7.466/2011 (com redação dada pelo Decreto nº 7.804/2013) e do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 117/2015.

5.4. Portanto, diante da baixa complexidade, da ausência de risco à execução contratual, da entrega imediata e do pagamento à vista, recomenda-se a dispensa da exigência de apresentação do balanço patrimonial como requisito de habilitação econômico-financeira, nos termos do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

5.5. Por fim, recomenda-se, em atendimento ao prescrito no artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, a manutenção de todas as condições habilitatórias durante a execução do objeto contratual.

6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

6.1. O Termo de Referência é documento essencial para a contratação de bens e serviços. Tal documento estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 elenca uma série de requisitos mínimos que o Termo de Referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

6.2. Na forma do regulamento estadual, o Termo de Referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as informações do art. 21 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

6.3. Assim, o Termo de Referência contido nos autos (211656), em geral, atende aos comandos legais. Contudo, pertinentes algumas observações, ressalvas ou recomendações:

- a) Havendo substituição do contrato por nota de empenho, recomenda-se a adequação da Seção 8 - Modelo de Gestão do Contrato;
- b) Na Seção 9 - Critério de Medição e Pagamento, seja avaliada a pertinência da redação que prevê o recebimento "provisório" dos serviços concernentes ao evento, eis que a previsão contraria a própria natureza do objeto;
- c) Ante a inexistência de competitividade, recomenda-se a adequação do tópico 10 acerca da "forma e critérios de seleção do fornecedor".

6.4. Cumpre registrar que, conforme previsão legal, os contratos são instrumentos obrigatórios, passíveis de substituição por outros instrumentos hábeis em situações específicas, conforme dispõe o art. 95, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6.5. Nesse sentido, formou-se o entendimento adotado pela Advocacia Geral da União, conforme se depreende a partir da Orientação Normativa AGU nº 21/2022:

I - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

II - Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

6.6. Portanto, no caso em comento, em virtude da natureza da contratação, bem como da ausência de obrigações futuras, constata-se admissível a substituição do instrumento contratual por nota de empenho.

6.7. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a verificação atinente aos valores apresentados, bem como aos quesitos técnicos contidos nos autos, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes da SES/GO, vez que averiguações dessa natureza são impraticáveis por esta Especializada, a qual compete, tão somente, a apreciação de questões eminentemente jurídicas.

7.2. Por todo exposto, manifesta-se pela possibilidade jurídica de realizar a contratação de serviços de capacitação profissional, por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/21, condicionada às recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

- a) Seja avaliada a situação dos servidores que foram designados, simultaneamente, para mais de uma função (item 3.2);
- b) Adequação do Estudo Técnico Preliminar (item 3.3);
- c) Subscrição do Termo de Homologação pela autoridade competente (item 3.7);
- d) Juntada do ato formal de autorização da contratação, com a devida publicação em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (item 3.8);
- e) Aprovação da precificação adotada pela autoridade competente por meio de ratificação do Orçamento Estimado (item 4.8);
- f) Adequação do termo de referência (item 6.3);
- g) Juntada de documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação (item 5);
- h) Renovação e juntada aos autos dos documentos de habilitação vencidos, ausentes ou que eventualmente vençam no curso do processo (item 5);
- i) Aposição de assinaturas nos demais documentos constantes dos autos.

7.3. Acerca do atendimento integral dos requisitos legais para enquadramento da hipótese legal do artigo 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/21, importa frisar a responsabilidade dos setores técnicos pelas informações, justificativas prestadas e escolhas administrativas feitas, por não incumbir a este órgão consultivo adentrar no mérito administrativo.

7.4. Por conseguinte, qualquer inexistência apurada em manifestações técnicas não é corroborada por esta Procuradoria Setorial neste opinativo, com arrimo em posicionamento que deflui do princípio da segregação de funções desempenhadas por cada seção desta Pasta

– mecanismo que concorre para a diminuição de riscos de conflitos de interesses, ocultação de erros e ocorrência de fraudes na gestão pública.

7.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, não será necessário o retorno dos autos para simples conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito, salvo quando o ajuste superar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), ocasião em que será necessária análise conclusiva do feito.

7.6. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, data da assinatura eletrônica.

Carolina Correia Campelo

Procuradora do Estado

Gerente de Processos Administrativos

[1] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37.

[2] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.